

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21): Uma Breve Análise sobre as Principais Mudanças no Processo de Contratação no Setor Público Brasileiro

Antonio Rhauan de Sousa Campos Lima^{a,†}

^aUniversidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Brasil • [†]Autor correspondente: rhauansousa5@gmail.com

INFORMAÇÕES DO ARTIGO

Palavras-chave:

Lei n.º 14.133/2021

Lei n.º 8.666/1993

Nova Lei de Licitações

Administração Pública

Modalidades da Licitação

RESUMO

Compreende-se o ato de licitar como o procedimento administrativo pelo qual o poder público possibilita a todos os interessados a oportunidade de oferecer propostas, na qual será selecionada aquela mais conveniente para o ente público. Sabendo que a Lei nº 14.133/21 estabeleceu um novo regramento que dispõe sobre os vários aspectos da lei de licitações e seus componentes, o presente trabalho propõe-se a analisar as principais alterações da nova lei de licitações e contratos administrativos, bem como as suas implicações no setor público. Sob os aspectos metodológicos, este trabalho apresenta uma abordagem qualitativa, além da pesquisa bibliográfica e do método comparativo para a identificação das principais mudanças trazidas pela nova redação. Os resultados não compreendem completamente todas as alterações ocorridas entre as leis de licitações, resumindo-se a notas pontuais sobre alguns aspectos interessantes trazidos pela Lei nº 14.133/21, analisando as principais novidades referentes aos princípios da licitação, suas modalidades, critérios de julgamento e as fases do processo licitatório. Portanto, as mudanças trazidas pela nova lei podem ser consideradas como ações positivas, já que várias delas foram desenvolvidas para agilizar o processo de contratação de serviços e aquisição de bens, conduzindo com mais transparência aquilo que dispõe sobre o interesse do Estado.

1. Introdução

A Administração Pública tem como papel fundamental garantir o bem-estar de toda a população, ao mesmo tempo em que mantém a gestão da máquina pública e um bom equilíbrio econômico e social do Estado. Nesse caso, para que o mesmo alcance os seus principais objetivos, valerá o fornecimento de bens e serviços vindos da iniciativa privada, em razão de sua oferta ao poder público, para suprir as necessidades da população. Ao contrário do que acontece com as empresas privadas, que se aproveitam de sua liberdade para adquirir bens, locar imóveis e contratar serviços, o poder público precisa adotar alguns procedimentos legais e obrigatórios para celebrar contratos, no qual recebe o nome de “Licitação”. Esses procedimentos são obrigatórios porque a lei não poderia permitir que o administrador público tivesse a mesma liberdade que empresas privadas possuem para contratar serviços, uma vez que isso daria margem para que escolhas erradas fossem tomadas em atendimento aos interesses pessoais do próprio administrador.

Ressalta-se que, anteriormente, a lei de licitações esteve sob o regimento da Lei Federal nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), complementada pela Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei Federal nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC), sendo todas essas substituídas pela Lei Federal nº 14.133/2021. A nova lei foi promulgada no dia 01 de abril de 2021, na qual estabelece um regramento atualizado, possibilitando um avanço em relação às leis anteriores, de forma a contribuir com a melhoria dos processos licitatórios e dos contratos administrativos.

Com o objetivo de explorar essa temática, este trabalho propõe-se a analisar as principais alterações da nova lei de licitações e contratos administrativos, bem como as suas implicações no setor público. Além disso, a presente pesquisa compreende que a implementação de uma nova lei em um contexto complexo como o da Administração Pública brasileira exige do profissional uma análise mais detalhada sobre essas mudanças, principalmente pela Lei nº 14.133/21 representar um marco significativo nas aquisições públicas, tornando os processos de licitação mais eficientes, transparentes e alinhados com as necessidades e interesses da coletividade.

Diante das mudanças trazidas pela nova lei de licitações, o estudo tomou como procedimento metodológico a abordagem qualitativa, buscando aprofundar-se sobre o campo das licitações, em razão de suas alterações e novidades previstas na última redação. Este estudo também teve como base a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes secundárias como livros, monografias e artigos publicados em periódicos e em revistas científicas, além da análise sobre as leis e decretos indicados no site oficial do Planalto. Após a seleção dos materiais, foi realizada a aplicação do método comparativo entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 para a identificação das principais mudanças e novidades que a nova redação trouxe em relação ao processo licitatório.

Conclui-se que as mudanças trazidas pela nova lei podem ser tidas como algo positivo, já que várias delas foram desenvolvidas para agilizar os procedimentos licitatórios e conduzir com mais transparência tudo aquilo que dispõe sobre o interesse do Estado. Ressalta-se que as análises realizadas neste trabalho não compreendem todas as alterações ocorridas entre as leis de licitações, mas se resumem a notas pontuais sobre aspectos interessantes trazidos pela Lei nº 14.133/21, abrindo espaço para que outras pesquisas complementares sejam realizadas. Nessa perspectiva, este trabalho reunirá inicialmente os aspectos conceituais e históricos da licitação. Em um segundo momento, serão apresentadas as primeiras mudanças que a nova lei de licitações trouxe em relação às antigas legislações, pautadas em dispositivos legais. Posteriormente, serão analisadas dinamicamente as principais novidades referentes aos princípios da licitação, suas modalidades, os critérios de julgamento e, por fim, as fases do processo licitatório.

2. Procedimentos Metodológicos

Para o processo construtivo do presente trabalho, foi adotada a abordagem qualitativa, na qual possibilitou a observação, seleção, interpretação e registro das informações durante a coleta de dados (Prodanov e Freitas, 2013). Para tanto, esta abordagem foi utilizada buscando aprofundar-se sobre o campo das licitações, quanto às suas alterações e novidades previstas na redação atualizada.

Com a intenção de analisar as principais mudanças entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, o estudo também teve como base a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes secundárias como livros, monografias e artigos publicados em periódicos e em revistas científicas, além da análise sobre as leis e decretos que estabelecem relação com o tema deste estudo. Nesse sentido, a pesquisa inicial foi realizada nos repositórios Google Acadêmico e Scielo para identificar as produções acerca do tema com autoria de pesquisadores da área da Administração Pública e do Direito. A busca pelas legislações e decretos referentes à nova lei de licitações foi realizada diretamente pelo site do Planalto.

Destaca-se que a vantagem de utilizar a pesquisa bibliográfica em relação a outros tipos reside no fato de esta permitir uma cobertura ampla sobre o fenômeno estudado, já que o trabalho em construção é desenvolvido com base em material já elaborado, principalmente de livros e artigos científicos (Gil, 2008).

Embora exista um número relevante de trabalhos produzidos em relação às mudanças que ocorreram na nova lei de licitações, foi importante realizar uma análise minuciosa sobre o material coletado, filtrando e selecionando estudos que converjam para o tema da pesquisa. Nesse sentido, alguns materiais precisaram ser excluídos por não apresentarem nenhuma ligação em seu conteúdo com o tema em questão.

Após a seleção dos materiais que foram utilizados para o desenvolvimento deste trabalho, foi importante realizar a aplicação do método comparativo entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21. Este método consiste em investigar fenômenos ou fatos, objetivando ressaltar as principais diferenças e similaridades existentes entre eles (Gil, 2008). Portanto, a aplicação do método comparativo serviu para a identificação das principais mudanças e novidades que a nova redação trouxe em relação ao processo licitatório. Contudo, este estudo não abordou todas as alterações feitas entre as legislações, mas trouxe como foco a análise de aspectos que foram julgados relevantes para constituírem o corpo da pesquisa, compreendendo os princípios da licitação, suas modalidades, os critérios de julgamento e, por fim, as fases do processo licitatório.

3. Aspecto Histórico e Conceitual da Licitação

Percebe-se que a realização de licitações e acordos administrativos é de total importância para a Administração Pública no que se refere à aquisição de bens e serviços, sendo responsável também por garantir a transparência, eficiência e uma maior economia no uso dos recursos públicos. Essa celebração de contratos acontece por meio da convocação e contratação de empresas privadas, principais sujeitos que fornecerão tudo aquilo que for necessário para a operacionalização e manutenção da máquina pública do país, seja em relação às prefeituras municipais, instituições públicas de ensino (federais e estaduais), hospitais, entre outros. Para tanto, no intuito de entender as principais características e finalidades do processo licitatório, torna-se necessária uma breve investigação do seu contexto histórico tanto sob o olhar da doutrina como o da própria jurisprudência, proporcionando uma melhor compreensão deste estudo.

Em sentido a isso, as primeiras compreensões sobre a celebração de contratos com a Administração Pública aconteceram ainda sob a luz da 1ª Constituição Federal de 1824, durante o Brasil Império (1822–1889), a partir do Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Alves, 2020). Nesse sentido, Pinho (2014) trata sobre o decreto supramencionado indicando que, a partir do declínio do absolutismo, cria-se de fato uma Administração verdadeiramente pública, iniciando-se um governo para o bem da nação e não mais para o interesse da família real.

De tal forma, o Decreto nº 2.926/1862 era compreendido para orientar quanto aos prazos de apresentação de propostas, além de reafirmar o compromisso do governo em expor amostras de bens e serviços de seus interesses. Embora o governo brasileiro ainda pertencesse à monarquia, tomando para si todo o poder de decisão administrativa, a promulgação da norma emanada na época é considerada um marco histórico para o processo licitatório, no qual abriu espaço para o futuro desenvolvimento de uma gestão pública mais eficiente.

Com base nessas primeiras observações, é de entendimento dos doutrinadores que a licitação é um procedimento administrativo no qual deverá ser disciplinado por lei e por ato administrativo prévio, determinando critérios objetivos para celebrar acordos mais vantajosos sob o olhar dos princípios da Administração Pública (Justen Filho, 2014).

Dessa mesma maneira, Meirelles et al. (2016) destacam que o procedimento de licitação exige que a Administração Pública, quando houver a necessidade de adquirir bens e serviços, permita igual oportunidade aos particulares para a realização de contratos de seu interesse.

Já sob o olhar de Pietro (2020), o autor define a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o poder público possibilita a todos os interessados (considerando as condições dispostas no instrumento convocatório) a possibilidade de oferecer propostas, na qual será selecionada aquela mais conveniente para o ente público, a fim de se obter a celebração do contrato. Igualmente, o procedimento licitatório faz referência a todo processo preparatório para formar a vontade contratual entre o ente público e os fornecedores interessados. Assim, ambos vão manter uma relação desde a divulgação do edital feito pela Administração Pública até a apresentação de propostas realizadas pelo sujeito interessado na licitação. Para além das definições expostas pela doutrina, a licitação é um procedimento previsto em lei, conforme indica o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que dispõe a respeito do uso e aplicação do modelo de contratação:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988, art. 37, XXI).

À vista disso, a Constituição Federal de 1988 é de suma importância para garantir que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação e impeça que escolhas impróprias sejam tomadas no poder público. Mais precisamente, a obrigatoriedade da licitação para os fins de contrato busca evitar riscos a tudo aquilo que seja de interesse coletivo, já que a legislação não poderia permitir que o administrador tivesse a liberdade de escolha dos sujeitos a serem contratados, em razão do atendimento do seu interesse particular. Acrescenta-se, ainda, que o disposto no art. 37, inciso XXI da CF foi base para criação de novas leis de licitações e contratos administrativos. Primariamente, as licitações foram reguladas, exclusivamente, pela Lei nº 8.666/93, instrumento que instituiu o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Posteriormente, houve uma complementação desse instrumento legal com a promulgação da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 12.462/11, que instituiu a regulação da nova modalidade licitatória conhecida como Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), respectivamente. Com a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi estabelecido um novo regramento que dispõe sobre os vários aspectos da lei de licitações e seus componentes, determinando que todas as leis antigas (antiga lei de licitações, lei do pregão e RDC) fossem substituídas pela mais nova lei em vigor. Ainda que as normas anteriores à Lei nº 14.133/21 não tenham sido totalmente revogadas de imediato, a nova norma já pode ser aplicada pelo poder público como está previsto em seu art. 194. Nesse caso, não ocorrerá na norma o chamado *Vacatio Legis*, no qual corresponde ao período de publicação da lei e o início de sua vigência.

A regra de convivência entre os regimes vai ser embasada ainda no art. 193, inciso II, onde se explica que a norma antiga só será revogada depois de dois anos após a publicação da nova lei de licitações, sendo o inciso I do referido artigo revogado imediatamente. Contudo, apesar da nova lei ter sido sancionada ainda no ano de 2021, não se pode confirmar totalmente o encerramento da Lei nº 8.666/93, embora o fim de sua vigência estivesse prescrito para abril de 2023. Isso ocorre em razão da publicação da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, no qual modifica a data de revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.462/11 e da Lei nº 10.520/02, permitindo que a Administração Pública faça a transição para o novo modelo de celebração de contratos até o último dia útil do ano de 2023. É nesse sentido que os próximos tópicos observarão com mais detalhes quais foram as principais mudanças trazidas pela nova lei de licitações e contratos em comparação com as leis anteriores.

4. Primeiras Mudanças da Lei nº 14.133/21

Inquestionavelmente, a nova lei de licitações trouxe diversas mudanças em relação à antiga lei nº 8.666/93, pautada em dispositivos legais que irão trazer maior agilidade a todo o procedimento de aquisição de bens e serviços, além de proporcionar uma maior transparência para a população. Sabendo disso, ao analisar o “âmbito de aplicação das licitações” e em contraponto com a Lei nº 8.666/93 — onde sua aplicação envolvia toda a Administração Pública —, a nova lei não presume uma aplicação ampla a toda a Administração Pública. Isto é, como manifesta o art. 1 da Lei nº 14.133/21, a sua aplicação será direcionada à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, excluindo do âmbito dessa lei as empresas estatais. Além disso, por ser considerada uma lei de normas gerais, a nova redação irá abranger todos os entes federativos, ou seja, se aplicará à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, assim como também aos poderes Legislativo e Judiciário, quando houver e estiverem desempenhando a sua função administrativa (Brasil, 2021, art. 1, I). De tal forma, pode-se observar que a aplicação da nova lei se estende ainda para os fundos especiais e as entidades controladas, sejam elas de forma direta ou indireta pela Administração Pública (Brasil, 2021, art. 1, II).

De certo modo, vale lembrar que a nova lei de licitações não se aplica às empresas estatais, sejam elas as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, por já estarem sob o regimento de uma norma que dispõe sobre licitações públicas, definidas na Lei nº 13.303/16. A exceção da aplicação da nova lei nas empresas estatais compreende alguns pontos importantes. Em regra, essas empresas não poderão ser regidas pela Lei nº 14.133/21. Porém, quando se referindo às disposições penais, ou seja, dos crimes em licitações e contratos, tais normas deverão ser aplicadas obrigatoriamente.

4.1. Dos princípios da licitação

Para além das primeiras observações quanto ao âmbito e à vigência das licitações, é possível identificar importantes mudanças também no que diz respeito aos “princípios da licitação”. A antiga lei já possuía um regramento que dispunha de alguns princípios norteadores para o processo licitatório, sempre observando aqueles já expressos pelo art. 37 da Constituição Federal. Porém, com a nova lei passou-se a discriminar 22 tipos de princípios que disciplinam e organizam as licitações e as contratações públicas, conforme se observa no Quadro 1.

Quadro 1. Formação dos princípios da Lei nº 14.133/21.

Origem	Princípios
Reproduzidos do art. 37 da Constituição Federal de 1988	Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
Reproduzidos do art. 3 da Lei nº 8.666/93	Igualdade, Probidade Administrativa, Vinculação ao instrumento convocatório e Julgamento objetivo.
Acrescentados pelo art. 5 da Lei nº 14.133/21	Interesse Público, Planejamento, Transparência, Eficácia, Segregação de funções, Motivação, Segurança jurídica, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Celeridade, Economicidade e Desenvolvimento nacional sustentável.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Esse extenso rol de princípios jurídicos dispõe de especificidades e novidades dentro da nova lei de licitações, na qual foram reproduzidos tanto os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal como também os princípios existentes no art. 3 da Lei nº 8.666/93, acrescentando à redação final da Lei nº 14.133/21 mais treze princípios, expressamente previstos em seu art. 5. Todos os princípios destacados deverão ser sempre observados no momento em que estiver sendo realizado qualquer tipo de licitação pública, já que todos eles atuarão como norteadores para que as normas sejam aplicadas de acordo com cada princípio.

Nesse sentido, é importante atentar-se aos princípios específicos da lei de licitações, principalmente no que se refere à legalidade do procedimento (para seguir sempre o que está determinado na lei), da impessoalidade (compreendendo as escolhas em razão do interesse público, não havendo favorecimento a qualquer licitante), da moralidade (exigindo que o procedimento licitatório ocorra com base na moral, na honestidade, deixando de lado tudo que não for de interesse público) e da eficiência (para buscar sempre o resultado mais satisfatório, levando em conta o preço, qualidade e celeridade do bem ou serviço). Levando em conta o número elevado de princípios que foram incorporados à Lei nº 14.133/21, destacam-se neste trabalho aqueles que foram considerados elementos de grande relevância: o princípio do planejamento, da transparência e da segregação de funções.

A priori, o princípio do planejamento é uma das novidades da nova lei de licitações, que busca a compreensão de que qualquer contratação deverá ser planejada em todos os níveis da Administração Pública. Isso significa que os procedimentos aplicados no ato da licitação devem ser programados para se tomar uma determinada decisão. Em outras palavras, é fato determinar que o planejamento se reflete em todo o procedimento licitatório, onde a Administração Pública descreve as suas maiores necessidades e determina formalmente a abertura do edital de contratação (Niebuhr et al., 2021). Apesar desse princípio ter como objetivo a otimização dos processos, ainda é bastante visível que várias obras na esfera pública apresentem diversos erros e isso é decorrente da falta de planejamento.

O princípio da transparência é outra novidade exposta pela nova lei e não deve ser confundida com o “princípio da publicidade”, já que o último refere-se à divulgação dos atos oficiais praticados pela Administração Pública. Ao contrário da publicidade, o princípio da transparência tem o dever de deixar claro toda e qualquer informação a fim de evitar que algumas ações ilícitas sejam secretas aos olhos da Administração Pública. De outro modo, esse princípio orienta que todos os processos durante a licitação sejam realizados abertamente, até para conhecimento do próprio licitante (Niebuhr et al., 2021).

Outrossim, teremos o princípio da segregação de funções que impede que um servidor público, no ato da licitação, venha a praticar diversas funções durante o processo. É com base nesse princípio que os órgãos de controle interno da Administração Pública definem as funções de cada servidor a fim de evitar problemas como fraudes e outras irregularidades que possam surgir. Dito isso, ao realizar o procedimento licitatório, Carvalho (2021) explica que, quando feita a repartição das funções de cada servidor, impede-se que aconteça, por exemplo, que o próprio atue em duas funções distintas, impedindo que haja conflitos de interesse. O autor ainda destaca que, durante cada fase do processo de licitação, um agente ficará responsável pela autorização, outro pela aprovação, um terceiro fará a execução, do mesmo modo que o controle e a contabilização serão de responsabilidade de outros agentes (Carvalho, 2021).

4.2. Das modalidades da licitação

Semelhante aos princípios da licitação, grandes mudanças também podem ser vistas nas modalidades de licitação, onde estas são compreendidas como os procedimentos que a Administração Pública utiliza para que todo ato chegue ao seu objetivo final, ou seja, a celebração de contrato com um fornecedor ou prestador de serviços. Em suma, as diversas modalidades licitatórias representam variadas formas de regular o processo de seleção, distinguindo-se pela variação em relação aos objetivos de cada uma delas (Justen Filho, 2021). Com isso, após o planejamento do processo licitatório, é

necessário observar qual o procedimento mais adequado para se alcançar o objetivo da licitação. O Quadro 2 aborda minimamente as principais mudanças nas modalidades trazidas pela Lei nº 14.133/21.

Quadro 2. Comparativo das modalidades de licitação.

Modalidades anteriores	Modalidades pela Lei nº 14.133/21
Concorrência (Lei nº 8.666/93)	Pregão
Concurso (Lei nº 8.666/93)	Concorrência
Leilão (Lei nº 8.666/93)	Concurso
Convite (Lei nº 8.666/93)	Leilão
Tomada de preços (Lei nº 8.666/93)	Diálogo Competitivo
Pregão (Lei nº 10.520/02)	
RDC (Lei nº 12.462/11)	

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Anteriormente, a Lei nº 8.666/93 considerava cinco modalidades específicas de licitações, sendo elas: a concorrência, concurso, leilão, convite e tomada de preços, além da lei do pregão (regida pela Lei nº 10.520/02) e o regime diferenciado de contratações públicas (regido pela Lei nº 12.462/11). Observando o art. 28 da Lei nº 14.133/21, também estão descritas cinco modalidades, nas quais consistem no pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. É interessante destacar que as principais alterações aqui se referem à exclusão, criação ou combinação de modalidades já existentes.

A primeira mudança que se observa foi a retirada do convite e da tomada de preços, pois, ao contrário do que acontecia na antiga normativa, a Lei nº 14.133/21 determina que o valor estimado do serviço não seja mais considerado um elemento determinante para definir a modalidade de licitação. Similarmente, outra modalidade que deixa de existir com a nova lei é o RDC, pois a norma reguladora dessa modalidade é a Lei nº 12.462/11, e como já indicado neste trabalho, essa lei será revogada.

Para tanto, foi criada uma nova modalidade denominada diálogo competitivo. Nesse caso, o ponto sugere que haja uma discussão prévia entre a Administração Pública e os licitantes, por considerar importante que um diálogo entre as partes seria a melhor forma de suprir adequadamente as necessidades, assim como indicado no art. 6, inciso XLII da Lei nº 14.133/21. Esse fato acontece porque muitas vezes os serviços disponíveis no mercado não conseguem suprir as necessidades da Administração Pública e por isso precisam ser adaptados de acordo com a peculiaridade de cada situação (Carvalho, 2021). Além disso, sua aplicação será indicada pelo art. 32 da Lei nº 14.133/21, nas hipóteses em que a licitação envolver “inovação tecnológica ou técnica, impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração” (Brasil, 2021, art. 32).

Assim, e conforme enunciado por Carvalho (2021), a realização do diálogo entre o Estado e os licitantes já é uma realidade dentro do direito administrativo, ou seja, em conformidade com a iniciativa privada, a Administração Pública propõe que as novas tecnologias se façam presentes nas contratações públicas, a fim de melhorar a eficiência dos contratos.

Outra mudança dentro das modalidades de licitação foi o pregão, que antes era regido pela Lei nº 10.520/02 e passou a ser regulamentado também pela nova lei de licitações. A fim de aperfeiçoar o processo licitatório, elevando a competitividade e desburocratizando a celebração de contratos, o pregão demonstra ser ágil nas contratações e ainda contribui reduzindo os gastos. Desse modo, essa modalidade será definida para adquirir bens e serviços comuns, onde os padrões de qualidade estarão previstos antecipadamente no edital.

4.3. Dos critérios de julgamento

Ainda sob o olhar das mudanças entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, destaca-se que, antes de ser alterada, a denominação para “critérios de julgamento” era concebida pela antiga lei como “tipos de licitação”, na qual a nova redação da legislação, além de manter os critérios estabelecidos anteriormente, acabou incluindo novos pontos para a escolha da contratação (Ferreira, 2023). Serão expostas, resumidamente, no Quadro 3 as alterações dos critérios de julgamento para uma melhor compreensão do estudo.

Quadro 3. Comparativo dos critérios de julgamento.

Lei nº 8.666/93 (Anterior)	Lei nº 14.133/21 (Atual)
Menor preço	Menor preço
Melhor técnica	Maior desconto
Técnica e preço	Melhor técnica ou conteúdo artístico
Maior lance ou oferta	Técnica e preço
	Maior lance (para modalidade leilão)
	Maior retorno econômico

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Como observado no quadro acima, os critérios de julgamento que estavam previstos na lei antiga não sofreram

grandes alterações na redação final da nova lei de licitações. Destaca-se, então, que, para além da manutenção dos critérios anteriores, houve pequenas modificações na nova lei em relação aos pontos “melhor técnica ou conteúdo artístico” e “maior lance (leilão)”, como também a inclusão dos elementos “maior desconto” e “maior retorno econômico”.

A melhor técnica ou conteúdo artístico é um critério que será utilizado para o concurso, em razão de a lei anterior não possuir nenhum ponto direcionado a esta modalidade, além de poder ser utilizada, em casos específicos, para a modalidade concorrência. Neste sentido, esse critério avaliará somente as propostas ou técnicas expressadas pelos licitantes, cabendo ao edital definir uma premiação que será atribuída aos vencedores (Ferreira, 2023).

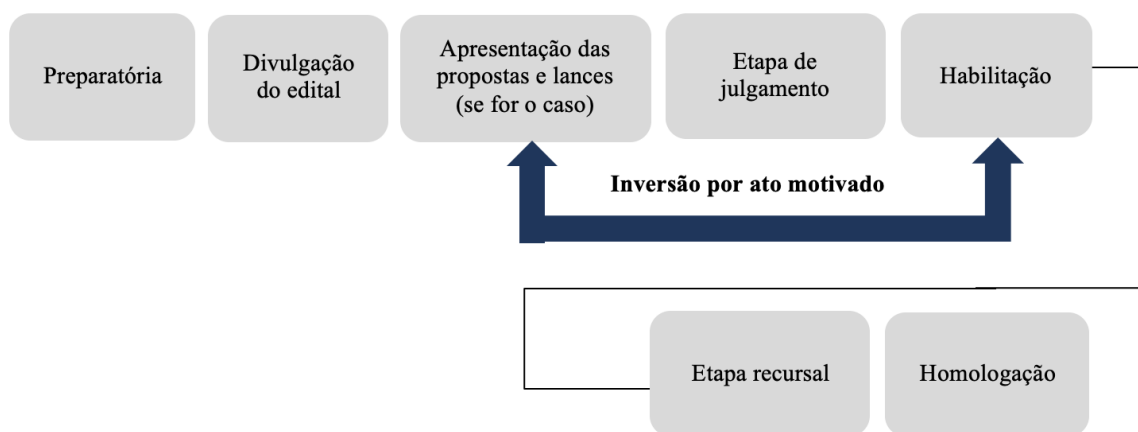
Em relação ao maior lance, este critério estabelecido na nova lei será utilizado somente para a modalidade leilão, em vista da alienação de bens imóveis ou de bens móveis sem utilidade para a Administração Pública ou que foram legalmente objetos de apreensão (Monteiro, 2021). Por sua vez, o maior desconto é uma das novidades que se apresenta na Lei nº 14.133/21, no qual será utilizado no pregão eletrônico e compreenderá o preço global previsto no edital de licitação.

Outra novidade da nova lei de licitações é a inclusão do ponto correspondente ao maior retorno econômico. Este critério será utilizado na modalidade concorrência, no qual prevê que os serviços a serem contratados deverão gerar economia para a Administração Pública, em razão da formalização de contratos de eficiência.

4.4. Fases do procedimento licitatório

Seguindo o rol de mudanças com a chegada da nova lei, torna-se necessário indicar as alterações nas fases do procedimento licitatório. Desse modo, para tornar compreensível o entendimento sobre os principais pontos nessa seção, será apresentada a composição das fases da licitação, conforme a Figura 1.

Figura 1. Fases apresentadas pela Lei nº 14.133/21.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Em relação às fases da licitação, é importante destacar que a nova lei não trouxe consigo grandes alterações em sua redação final, mas sim soluções relevantes quanto ao processo licitatório. Se comparado ao modelo anterior, a Lei nº 8.666/93 previa que a fase de julgamento das propostas deveria acontecer somente após a fase de habilitação. Nesse sentido, a grande mudança está na inversão das etapas de propostas e julgamento com a etapa de habilitação, com o objetivo de trazer uma maior eficiência e agilidade durante o processo licitatório, beneficiando todos os envolvidos. De tal modo, a nova sistemática consegue simplificar as etapas e economizar tempo durante a licitação, já que a Administração Pública não necessitará verificar os documentos de habilitação das licitantes que não apresentarem propostas e lances que não obedeçam às especificações técnicas previstas no edital. Entretanto, as fases da licitação poderão seguir o modelo antigo, isto é, a fase de habilitação poderá antecipar-se às fases de apresentação de propostas e julgamento caso haja alguma justificativa que traga benefícios para o ato, e desde que esta informação esteja prevista no edital (Brasil, 2021).

Para além disso, ressalta-se o §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/21 que determina, como regra, que as licitações sejam realizadas de forma eletrônica, podendo acontecer também presencialmente por meio de exceção motivada que justifique o interesse da Administração Pública. Nesse caso, com a preferência pelo processo licitatório sob a forma eletrônica, haverá um ganho de transparência, eficiência e celeridade, sistematizando todo o ato.

Contudo, a Figura 1 demonstra minimamente as fases da licitação de acordo com a Lei nº 14.133/21, tomando como procedimento correto o início a partir da fase preparatória, em sequência a divulgação do edital, a entrega das propostas e lances (quando for o caso), a fase de julgamento, a fase de habilitação com a indicação do vencedor da licitação, seguido pelo período recursal e finalizando com a homologação do resultado.

5. Considerações Finais

O presente artigo apresentou as principais novidades e mudanças implementadas pela nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21 em relação à antiga Lei nº 8.666/93, compreendendo os aspectos conceituais e históricos da

licitação e as principais alterações referentes aos seus princípios, suas modalidades, seus critérios de julgamento e, por fim, as suas fases que contemplam o processo licitatório.

Neste contexto, foram ressaltados os princípios da licitação, no qual dispõe de especificidades e novidades dentro da nova lei de licitações, reproduzindo tanto os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal como também aqueles já existentes no art. 3 da Lei nº 8.666/93, acrescentando à redação final da Lei nº 14.133/21 mais treze princípios, expressamente previstos em seu art. 5.

Semelhante aos princípios da licitação, grandes mudanças também puderam ser observadas nas suas modalidades. É interessante destacar que as principais alterações aqui se referem à exclusão, criação ou combinação de modalidades já existentes. Com isso, a nova lei acabou retirando de sua redação final as modalidades convite, tomada de preços e Regime Diferenciado de Contratações. A grande novidade está relacionada à inclusão da modalidade denominada diálogo competitivo.

Os critérios de julgamento, antes denominados pela antiga lei como “tipos de licitação”, mantiveram os pontos estabelecidos anteriormente, mas acabaram incluindo novos critérios para a escolha da contratação. Destaca-se, então, que, para além da manutenção, houve pequenas modificações na nova lei em relação aos pontos “melhor técnica ou conteúdo artístico” e “maior lance (leilão)”, como também a inclusão dos elementos “maior desconto” e “maior retorno econômico”.

Seguindo o rol de mudanças, a nova lei também indicou algumas alterações nas fases do procedimento licitatório. Nesse caso, a grande mudança está na inversão das etapas de propostas e julgamento com a etapa de habilitação, objetivando trazer uma maior eficiência e agilidade durante o processo licitatório. Em virtude disso, a nova sistemática conseguirá simplificar as etapas e proporcionará uma economia de tempo durante a licitação, já que a Administração Pública não necessitará fazer a verificação de documentos de habilitação das licitantes que não apresentarem propostas e lances que não obedeçam às especificações técnicas previstas no edital.

Compreendendo os fatores apresentados nesta pesquisa, as mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/21 podem ser tidas como algo positivo, já que várias delas foram desenvolvidas para agilizar os procedimentos licitatórios e conduzir com mais transparência tudo aquilo que dispõe sobre o interesse do Estado. Para tanto, a nova lei tem como base a unificação de todas as leis, medidas e decretos que conduzem o processo licitatório anteriormente criados para moldar uma normativa muito preparada para ser utilizada pela Administração Pública, trazendo eficiência e satisfação em face das necessidades da população.

Porém, é importante entender que, mesmo com todas as vantagens apresentadas na nova lei em relação às mais antigas, problemas nos processos de licitação poderão acontecer (seja em sua formulação ou na execução deles), além de trazer várias discussões a respeito das inseguranças jurídicas, visto que a promulgação da nova lei ainda não possibilitou que as mais antigas fossem revogadas. Isto é, apesar da Lei nº 14.133/21 ter sido sancionada ainda no ano de 2021, não se pode confirmar totalmente o encerramento da Lei nº 8.666/93, em razão da publicação da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, no qual modifica a data de revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.462/11 e da Lei nº 10.520/02, permitindo que a Administração Pública ainda escolha entre os regimes disponíveis para serem aplicados na celebração até o último dia útil do ano de 2023.

Além disso, verifica-se que as licitações são instrumentos de suma importância no âmbito público para proteger os interesses da população, em razão da formalização de contratos para compra de bens e serviços. Fica claro que é por esse instrumento legal que o administrador público tomará as melhores escolhas, atendendo aos interesses coletivos, além de agilizar os procedimentos no âmbito da Administração Pública, utilizando-se das ferramentas dispostas na nova lei de licitações.

Por fim, as análises realizadas neste trabalho não compreendem todas as alterações ocorridas entre as leis de licitações, mas se resumem a notas pontuais sobre aspectos interessantes trazidos pela Lei nº 14.133/21, abrindo espaço para que outras pesquisas complementares sejam realizadas. Considera-se, ainda, que este trabalho pode ser tido como um ponto de partida para o entendimento prático sobre o processo licitatório, principalmente em virtude dos diversos avanços e mudanças que se apresentam na nova lei.

Referências

- Alves, A. P. G. (2020). A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. *Revista de Gestão, Economia e Negócios*, 1(2):40–60.
- Brasil (1942). Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- Brasil (1988). Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2023.
- Brasil (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 05 set. 2023.
- Brasil (2021). Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. lei de licitações e contratos administrativos. Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 06 set. 2023.
- Carvalho, M. (2021). *Manual de Direito Administrativo*. Juspodivm, Salvador, 9 edition.
- Ferreira, S. A. B. (2023). Análise Comparativa entre as leis nº 14.133 e nº 8.666: principais mudanças. Trabalho de Conclusão de

- Curso (Graduação em Engenharia Civil). Universidade Federal de Campina Grande, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/31214>. Acesso em: 03 out. 2023.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas, São Paulo, 6 edition.
- Justen Filho, M. (2014). *Curso de Direito Administrativo*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 10 edition.
- Justen Filho, M. (2021). *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, São Paulo.
- Meirelles, H. L., Burle Filho, J. E., e Burle, C. R. (2016). *Direito administrativo brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 42 edition.
- Monteiro, D. A. B. (2021). Lei de licitações (14.133/2021): principais mudanças. Monografia (Licenciatura em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1610>. Acesso em: 05 out. 2023.
- Niebuhr, J. d. M. et al. (2021). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Zênite, Curitiba, 2 edition.
- Pietro, M. S. Z. d. (2020). *Direito Administrativo*. Forense, Rio de Janeiro, 33 edition.
- Pinho, G. R. (2014). Um breve percurso sobre a evolução histórica da administração pública brasileira. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34343>. Acesso em: 14 out. 2023.
- Prodanov, C. C. e Freitas, E. C. d. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Feevale, Novo Hamburgo, 2 edition.